

Controle de aula

Data: 06/06/2025

Horário agenda: 10:10

Início da gravação: 10:15

Horário saída: 11:58

Professor: Francisca Danielle Vieira Rolim Mesquita

Disciplina: Direito Processual Penal

Matriz: Direito Processual Penal (2025) (2505069913Z)

Estúdio: 2 PKS

Observação: *(sem observação)*

Bloco	Nome da aula	Código	Observação
04	Acordo de Não Persecução Penal - Parte I	250606(2)04	<i>(sem observação)</i>
05	Acordo de Não Persecução Penal - Parte II	250606(2)05	<i>(sem observação)</i>
		Continuação	
06	Ação Penal - Parte I	250606(2)06	<i>(sem observação)</i>

Direito Processual Penal

- @professoradaniellerolim

Ação Penal Pública Incondicionada

- Denúncia
- Art. 27. **Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público,** nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.
- Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.
- Art. 24. **Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público,** mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Ação Penal Pública Condicionada

Legitimidade – Ministério Público – se houver representação – condição de procedibilidade - **Não vincula**

Representação – formalidade?

Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador **com poderes especiais**, mediante declaração, **escrita ou oral**, feita **ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial**.

Sucessão: Art. 24.

§ 1º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Vítima pessoa jurídica – quem oferece a representação?

Art. 37. As fundações, associações ou sociedades legalmente constituídas poderão exercer a ação penal, **devendo ser representadas por quem os respectivos contratos ou estatutos designarem ou, no silêncio destes, pelos seus diretores ou sócios-gerentes**

Destinatários da representação:

Autoridade policial, Ministério Público ou juiz.

Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente **ou** **por procurador com poderes especiais,** mediante declaração, escrita ou oral, feita **ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.**

Retratável?

Art. 25. A representação será **irretratável**, depois de oferecida a denúncia.

- Atenção!!!
- Art. 16, Lei 11.340. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do **recebimento** da denúncia e ouvido o Ministério Público.
- Cabe retratação da retratação?

- **Prazo para a representação**
- Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de **seis meses**, contado do dia em que vier a saber **quem é o autor do crime**, ou, no caso do [art. 29](#), do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.
- Contagem do prazo – natureza penal
- CP - Art. 10 - O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. (...)

Ação penal pública condicionada à requisição

- Princípios
- Prazo para oferecimento da Requisição. Decadência?
- Destinatário
- Discricionariedade do Ministro da Justiça.
- Vincula o Ministério Público?

Exemplo:

Art. 145, parágrafo único, CP

Parágrafo único. Procede-se **mediante requisição do Ministro da Justiça**, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, (...)

Art. 141, I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;